



Estado do Pará

Câmara Municipal de Alenquer

Câmara Municipal de Alenquer PROTOCOLO N.º 0184

Poder Legislativo

Hora 09:26

Data 13/03/2017

CNPJ/MF N.º 10.219.285/0001-00

Alexandra R. da S. Oliveira  
Chefe de Protocolo

PROJETO LEI N.º 003/2017

de 07 de março de 2017.

(Do Sr.) ROBERTO LUIZ VANZIN-PEN

JOSE OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS-PEN

"Dispõe sobre a distribuição de medicamentos de uso contínuo à beneficiários do SUS, portadores de doenças crônicas e dá outras disposições"

A Câmara de Vereadores do Município de Alenquer-PA aprova:

**Art. 1º** - Estabelece normas gerais sobre a distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nas residências dos pacientes portadores de doenças crônicas, pelo tempo determinado em prescrição médica, para os órgãos municipais, conforme a estruturação e atribuição estabelecida do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Entende-se por doenças crônicas as doenças multifatoriais que se desenvolvem no decorrer da vida e são de longa duração, dentre elas podemos citar: doenças cardiovasculares, diabetes, câncer e doenças respiratórias crônicas.

**§1º** - A relação completa das doenças crônicas atendidas pelo programa de medicação gratuita é a estabelecida pelo SUS.

**§2º** - A relação básica de medicamentos gratuitos a serem distribuídos também seguirá a relação do SUS.

**§3º** - Serão priorizados quanto ao fornecimento gratuito de medicamentos, os portadores de doenças crônicas que demonstrem necessidade, miserabilidade ou que não estejam em condições de arcar com as despesas delas

Lido  
[Assinatura]



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer

Poder Legislativo  
CNPJ/MF N.º 10.219.285/0001-00  
PROCOLO N.º 0184  
Hora 09:26 Data 13 / 03 / 2017  
Alexsandra R. da S. Oliveira  
Chefe do Protocolo

provenientes, sem prejuízo próprio ou de sua família, sempre ressalvado o princípio da eficiência e impessoalidade no atendimento.

**Art. 3º** - A organização de distribuição de medicamentos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através dos Técnicos em Enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde.

§1º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, fornecer treinamento aos técnicos de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde.

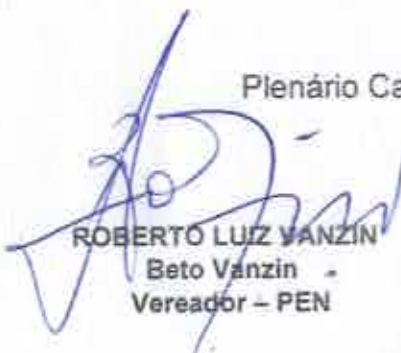
§2º - Somente pacientes de portadores de exame médico e receituário, em conformidade com o que pede a legislação pertinente, poderão fazer uso do referido benefício.


§3º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer parcerias com Entidades, Funções e outros órgãos para consulta e emissão de exame médico, visando agilizar a expedição do receituário.

**Art. 4º** - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do sancionamento desta lei, para que a Secretaria Municipal de Saúde cumpra o que está estabelecido.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Carino Simões. em 07 de março de 2017.

  
ROBERTO LUIZ VANZIN  
Beto Vanzin -  
Vereador - PEN

  
JOSE OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS  
Zezinho do Atumã  
Vereador - PEN



Estado do Pará

Câmara Municipal de Alenquer

Poder Legislativo

CNPJ/MF N.º 10.219.285/0001-00

PROTOCOLO N.º 0184

09:26 Data 13/03/20

Alexandra R. da S. Oliveira  
Chefe do Protocolo

### JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal no Art. 1º, versa sobre a dignidade da pessoa humana; o Art. 5º, por sua vez, trata da igualdade de todos perante a lei, ressaltando a inviolabilidade do direito a vida e principalmente o Art. 169, que versa sobre o direito do cidadão a saúde e o dever do Estado de prove-la para todos. Vale apena transcreve-lo:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu constituir um dever do Poder Público, o custeio ao fornecimento de medicamento imprescindíveis à sobrevivências da pessoa carente, sendo o direito à saúde um direito fundamental inserto no princípio da dignidade da pessoa humana.

Destaca-se, ainda, que sendo um dever do Poder Público, em qualquer esfera institucional, sua atuação no sentido de garantir e disponibilizar os meios necessários para garantir a sobrevivência das pessoas que assim necessitarem. Entendimento que se observa em decisões do STF, no voto do Ministro Gilmar Mendes, em 17 de Março do ano de 2010, nas decisões nºs (STA) 175, 211 e 278; das Suspensões de Segurança 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e da Suspensão da Liminar (SL) 47:

*"...É possível identificar, na redação do referido artigo constitucional, tanto um direito individual quanto um direito coletivo à saúde. Dizer que a norma do artigo 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria*



*negar a força normativa da Constituição. A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, relator do AgR-RE n.º 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inseqüente", impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que "a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. (AgR-RE N. 271.286- 8/RS, Rel. Celso de Mello, DJ 12.09.2000)....."*

Reproduzindo o entendimento firmado no voto 175, do Ministro Gilmar Mendes, citando decisão do Ministro Celso de Mello (29/04/2004), a saber:

*"Não temos dúvida de que o Estado brasileiro é responsável pela prestação dos serviços de saúde. Importa aqui reforçar o entendimento de que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios agirem em conjunto no cumprimento do mandamento constitucional."*

As doenças crônicas atualmente são consideradas um sério problema da saúde pública. Em 2008 já eram responsáveis por 63% das mortes no mundo, segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde.

"Seguindo essa tendência mundial, no Brasil, em 2013, as doenças crônicas foram as causas de aproximadamente 72,6% das mortes (SIM 2015). Isso configura uma mudança de cargas nas doenças, e se apresenta com um novo desafio para os gastos de saúde. Ainda mais pelo forte impacto das doenças crônicas nas morbimortalidades e na qualidade de vida dos indivíduos afetados, a maior possibilidade de morte prematura e os efeitos econômicos adversos para as famílias, comunidades e sociedade em geral." (Portal da Saúde/Ministério da Saúde 4/09/2014)



Estado do Pará  
**Câmara Municipal de Alenquer**

Câmara Municipal de Alenquer

Poder Legislativo  
CNPJ/MF N.º 10.219.285/0001-00

PROTOCOLO N.º 0184

Hora 09:26 Data 13/03/2017

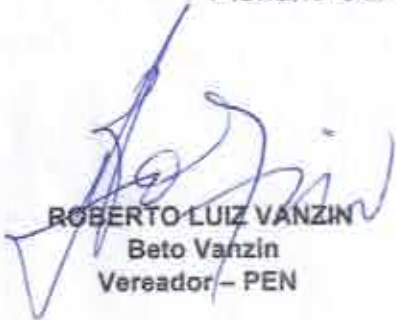
Alessandra R. de S. Oliveira  
Chefe de Protocolo

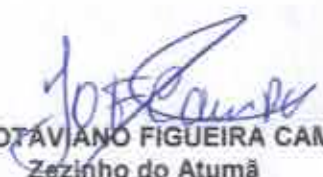
Temos observado que em nossa realidade local, não é diferente. O Hospital Santo Antônio atendeu no ano passado inúmeros pacientes crônicos. Isto gera um fluxo de pacientes nos locais de atendimento que tumultua e dificulta o bom atendimento.

Temos inúmeras queixas de atendimento ineficientes e muito por conta do excesso de pessoas. A distribuição dos medicamentos na casa dos pacientes, previamente identificados e cadastrados pelos agentes de saúde, terá não somente um atendimento mais humanizado aos pacientes, mas maior possibilidade de atendimento eficiente dos funcionários públicos da saúde que trabalham nos postos e hospitais. Humanizar o atendimento é dar ao paciente crônico, que, via de regra, é idoso, que já vive atribulado pela doença, a possibilidade de recebendo a medicação em sua residência, evitar dissabores fruto das filas e da espera dolorosa em busca do medicamento. Cabe ressaltar também que muitas vezes por falta de medicamento, ou morosidade na entrega, a situação da doença se agrava comprometendo a vida.

São atitudes simples que podem colaborar para a manutenção da Dignidade Humana, ampliando o zelo, o cuidado pelos desvalidos e sofredores e fazendo com que o Município de Alenquer venha a ampliar a qualidade de vida de seus munícipes.

Plenário Carino Simões, em 07 de março de 2017.

  
ROBERTO LUIZ VANZIN  
Beto Vanzin  
Vereador - PEN

  
JOSE OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS  
Zezinho do Atumã  
Vereador - PEN



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer

Poder Legislativo  
CNPJ/MF N.º 10.219.285/0001-00

PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 02/2017.

A Primeira Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Alenquer, instada para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 003/2017, de 07 de março de 2017, de autoria dos Vereadores ROBERTO LUIZ VANZIN e JOSÉ OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS, que "*Dispõe sobre a Distribuição de Medicamentos de Uso Contínuo a Beneficiários do SUS, portadores de Doenças Crônicas e dá Outras Providências*". Passa a emitir o seguinte Parecer:

Em análise do Projeto de Lei nº 003/2017, de autoria dos Vereadores Roberto Luiz Vanzin – PEN e José Otaviano Figueira Campos - PEN. A Primeira Comissão de Justiça vislumbrou além do preceito constitucional constantes na justificativa dos nobres Vereadores, já tendo sido reconhecido pela mais alta Corte Jurídica do País.

O Projeto traz em seu bojo a sensibilidade e dignidade humana, demonstrando que todos são iguais perante a lei.

Desta forma, respeitando a simetria das leis, bem como revestido do Princípio da legalidade e da constitucionalidade, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO deste referido Projeto, salvo melhor entendimento deste Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2017,

  
JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO  
Relator da Primeira Comissão de Justiça - CMA- Substituto

DE ACORDO:

  
DIEGO DE OLIVEIRA ALVES  
Presidente da Primeira Comissão de Justiça - CMA,

  
OSVALDO CAMELO MENEZES  
Membro da Primeira Comissão de Justiça - CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em Unica discussão  
por Unanidade de votos  
Alenquer, em 20.03.2017

